

# REPRESENTAÇÃO Nº 0600546-70.2018.6.00.0000: A QUALIDADE DO DEBATE PÚBLICO ENQUANTO FUNDAMENTO PARA O CONTROLE JUDICIAL DAS *FAKE NEWS*

Adriana Martins Ferreira Festugatto<sup>1</sup>

“[...] uma sociedade que não está bem informada não é uma sociedade plenamente livre.” (CIDH, 1985, p. 18)<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente texto tem por escopo analisar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre *fake news* e sua afetação na qualidade do debate público e no exercício do voto, como embasamento para o controle judicial e diretriz para que o cidadão exerça sua liberdade de expressão de forma consciente e responsável. Através do exame das decisões proferidas na Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000, objetiva-se conhecer os contornos da atuação judicial no caso em tela e evidenciar o seu potencial para impactar o comportamento dos atores políticos envolvidos no pleito 2020.

**Palavras-chave:** Debate público. Controle judicial. *Fake news*.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito pela FIE. Mestranda em Direito pela UNOESC. Técnica Judiciária lotada na 94ª Zona Eleitoral de Chapecó. [adriana@tre-sc.jus.br](mailto:adriana@tre-sc.jus.br).

<sup>2</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-N.5, de 1985. § 70 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf> Acesso em: 14 jul. 2019.

## 1 Introdução

Para a construção de um processo eleitoral livre, justo e democrático faz-se imprescindível, entre outros fatores, a livre circulação de informação e ideias, tornando-se esse um valor indissociável da democracia. A internet está consolidada como o principal meio de comunicação e informação da atualidade, sendo palco aberto do debate político, haja vista que para o cidadão comum, a regra geral é a liberdade de expressão, situação diferente daquela desenhada para os candidatos, que possuem uma série de restrições previstas na Lei n. 9.504/1997.

Entretanto, a pulverização de *fake news* através da web, principalmente por meio de redes sociais e aplicativos que permitem a divulgação de mensagens em massa, tem causado grande preocupação quanto à garantia de legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, o objetivo deste texto é analisar as decisões proferidas pelos Ministros Sérgio Silveira Banhos e Luis Felipe Salomão, em 7/6/2018 e 1º/9/2018 - na Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000 que tramitou perante o Tribunal Superior Eleitoral - as quais acolheram o pedido de exclusão de conteúdos inverídicos publicados na plataforma digital, ao entendimento de que seu conteúdo poderia distorcer o resultado das eleições presidenciais, além de refletir sobre os impactos dessas decisões para os agentes envolvidos no pleito 2020.

## 2 Aspectos fáticos e fundamentos jurídicos das decisões proferidas na Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000

Trata-se de Representação que tramitou originariamente perante o Tribunal Superior Eleitoral, interposta pelo diretório nacional do partido Rede Sustentabilidade e pela pré-candidata Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em virtude da divulgação de cinco notícias falsas por meio de página denominada “Partido Anti-PT”, mantida na rede social Facebook.

A ação foi proposta objetivando a intervenção da Justiça Eleitoral para retirar do domínio público as postagens contendo afirmações inverídicas sobre a pré-candidata representante, antes de iniciado o período eleitoral, e identificar os responsáveis pela veiculação do conteúdo, havendo requerimento subsidiário para a desativação do perfil junto àquela rede social.

Em sede de liminar, foi proferida decisão pelo Ministro Sérgio Silveira Banhos, determinando a exclusão de referidas publicações da plataforma digital, além do fornecimento dos dados do criador e dos administradores da página pela empresa representada.

Essa, em defesa, alegou que cumpriu integralmente a decisão liminar, mas no que concerne aos demais dados pessoais de identificação requeridos pelos representantes (*logs* de acesso, mensagens privadas trocadas pelo perfil e IPs específicos dos responsáveis pelas publicações), não poderiam ser exigidos, em razão do que dispõe o Marco Civil na Internet (Decreto n. 8.771/2016).

Sobreveio decisão definitiva à causa, proferida agora pelo Ministro Luis Felipe Salomão, ante a declaração de suspeição do antecessor, confirmando a decisão liminar e julgando parcialmente procedente os pedidos: foram acolhidas as pretensões relacionadas à exclusão definitiva das URLs referentes às postagens indicadas, bem como disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral os dados de IP utilizado para o cadastro inicial da página, com vistas a eventual responsabilização civil e criminal, tudo fundamentado no artigo 33, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2017. Entretanto, entendeu-se pela improcedência do pedido que pleiteava a exclusão do perfil da rede social.

Como bem lembrado na decisão acima referida, somente a partir das Eleições 2010 é que passou a ser regulamentado o uso da internet no processo eleitoral, embora não se possa ignorar que o debate eleitoral já se fazia presente fortemente no ambiente virtual antes disso, manifestando-se a Justiça Eleitoral a medida que os casos lhe eram apresentados. Essa incorporação das novas tecnologias ao processo eleitoral é uma situação inafastável da Sociedade de Informação que vivemos atualmente.

A decisão liminar proferida em 7 de junho de 2018 possui caráter histórico e cultural, ao ser a primeira decisão do TSE, no aludido ano, a abordar o tema *fake news*, tão em voga desde as eleições de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos em 2016.

Apesar de mentiras não serem nenhuma novidade na história da humanidade, especialmente no meio político, o tema tem sido objeto de inúmeros debates pelo mundo, a partir da potencialização do seu alcance pelo uso da internet, que permitiu a difusão de enorme quantidade de informação em tempo real e com conexão interplanetária.

No caso em apreço, foram submetidas à análise as seguintes postagens 1) “Marina Silva, Lula e Dias Toffoli foram delatados por Leo Pinheiro. Executivo tem muito o que contar ainda”; 2) “Marina se financia com caixa 2 – Marina não serve. O Brasil não precisa de alguém que se omite em questões importantes e se financia de caixa 2”; 3) “Caetano Veloso chamou Lula de analfabeto. O que vai dizer agora sobre Marina Silva recebedora de propina”; 4) “Marina Silva também recebeu propina de R\$ 1,25 milhões da Odebrecht, confirma executivo do grupo”; 5) “Marina Silva também se beneficiou de propinas da Odebrecht e ainda fica aborrecida quando a chamam de ex-petista”. A primeira grande observação feita pelo relator que proferiu a decisão liminar é a garantia de anonimato de que gozam as manifestações, já que o perfil “Partido Anti-PT” não traz a declaração de suas autorias. Isso, por si só, no entender do relator, contraria dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, IV, CF-88) e justificaria a remoção das publicações.

O relator vai além, destacando que mesmo que não fosse essa a situação, as afirmações publicadas não trazem qualquer referência quanto à fonte ou outro meio comprobatório quanto a sua veracidade, e que fica evidente o intuito de causar reação negativa a respeito da pré-candidata, podendo sua veiculação causar graves prejuízos à disputa eleitoral.

Entretanto, esse controle judicial das *fake news* visando conter os danos da desinformação no cenário eleitoral, ao não encontrar previsão legislativa específica, esbarra diretamente nas liberdades de expressão e informação (art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220 da CF-88). O fundamento utilizado na decisão para relativizar tais liberdades parte da relação instrumental que a liberdade de expressão tem com a democracia, devendo a qualidade do debate público ser o principal foco de proteção. As falsidades não gozam, por essa corrente de entendimento, de proteção.

O principal referencial teórico utilizado parte, assim, da relação entre cidadania, direito à informação e voto consciente: para o exercício da cidadania dentro do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário o acesso à informação clara e real, de forma a viabilizar boas escolhas ao cidadão na sua determinação política. Nessa lógica, o vício na informação, a partir da manipulação dos fatos, comprometeria o debate público e a consequente formação da vontade do eleitor.

Todavia, merece especial atenção a atuação dos magistrados frente às situações análogas que por ventura venham a se apresentar no pleito vin-

douro, inclusive com vistas a atuação não configurar censura (art. 5º, IX e 220, § 2º, ambos da CF-88) ou mesmo promover o efeito reverso de esfriamento do debate por autocensura, que é quando os cidadãos, com receio das reprimendas, deixam de se manifestar (conhecido como *chilling effect*).

Nesse aspecto, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que a mera aposição de críticas não estaria contemplada por esse tipo de controle (Representação n. 0601646-60.2018.6.00.0000. Coligação O Povo Feliz de Novo, Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Google Brasil Internet Ltda, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Carlos Horbach. 10 de outubro 2018) e que a intervenção da Justiça Eleitoral no debate eleitoral travado na internet deve ser mínima, dada a importância de se contar com múltiplas fontes e alternativas de informação (Recurso Especial Eleitoral n. 29-49.2012.6.19.0145. Sandro Matos Pereira e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. 05 de agosto de 2014).

### 3 Considerações finais

A partir dos avanços das tecnologias de comunicação, percebe-se uma completa alteração na relação da sociedade com a informação, sendo a migração do embate político para as plataformas digitais um efeito natural desse novo cenário. A internet tornou-se o principal palco onde a disputa eleitoral acontece, sendo que a sua conjugação com as *fake news* trouxe efeitos nocivos à democracia, a partir da ampliação do alcance e rapidez com que a (des)informação circula.

Nesse sentido, a atuação do Judiciário na Representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000 pautou-se na garantia do direito fundamental à informação como um meio para a efetivação do processo democrático ou até mesmo para a garantia do desenvolvimento da sociedade, ao formar cidadãos conscientes politicamente e aptos a exercer sua cidadania.

Esse controle de conteúdos potencialmente ilícitos pelo Judiciário deve se dar com o menor sacrifício possível da liberdade de expressão, como observado no caso em tela, em que a determinação se referiu apenas às exclusões das postagens impugnadas, haja vista o dano social em potencial que detinham. O perfil responsável pela veiculação, entretanto, foi mantido ativo. A precisão cirúrgica da decisão focou apenas em conter o abuso do direito da liberdade de expressão evidenciado no caso.

A partir dessa preocupação sobre os efeitos que as falsidades acarretam ao voto e sobre a situação de vulnerabilidade a que fica exposto o processo eleitoral, o precedente firmado representa um dos primeiros passos da jurisdição eleitoral brasileira na atuação frente à disseminação intencional de notícias fraudulentas. O Tribunal Superior Eleitoral atua enquanto guardião da cidadania e dos valores que devem nortear o debate público plural, tomando-se a liberdade de expressão como instrumento à concretização da democracia. É sabido que a eficácia penal não chegaria a tempo de conter os efeitos dessa distorção do debate público, o que se agrava ainda mais pelo tempo diminuto previsto para as campanhas eleitorais.

Para o cidadão comum e demais envolvidos na disputa eleitoral, as decisões analisadas ensinam que o direito de dizer o que bem entender encontra limite nos efeitos maléficos que se pode produzir para o conjunto da sociedade, e que o exercício abusivo da liberdade de expressão nas plataformas digitais pode vir a ser objeto de controle, inclusive responsabilização civil (indenização) e criminal (Código Penal – art. 140 a 143 e Código Eleitoral – art. 323).